

## DEZ ANOS DA EDIÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: ESCORÇO LEGISLATIVO PARA A SUA MELHOR COMPREENSÃO.<sup>37</sup>

**TEN YEARS OF THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015.  
INCIDENT OF RESOLUTION OF MULTIPLE CLAIMS: LEGISLATIVE OUTLINE FOR BETTER  
UNDERSTANDING.**

### **Aluisio Gonçalves de Castro Mendes**

Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2). Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Estácio de Sá (Unesa) e do Ibmec. Pós-Doutor pela Universidade de Regensburg, Alemanha. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela Johann Wolfgang-Goethe-Universität (Frankfurt am Main, Alemanha). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Brasília (UnB). Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e em Comunicação Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Membro e diretor da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (ABLJ), do Instituto Ibero-americano de Direito Processual (IIDP) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da International Association of Procedural Law (IAPL). Diretor-Geral da Escola da Magistratura Regional Federal (EMARF) da Segunda Região. Integrou a Comissão de Juristas que acompanhou a redação final do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 no Senado Federal. E-mail: aluisiomendes@terra.com.br

### **Carolina Paes de Castro Mendes**

Professora Adjunta do Departamento de Processo da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre, Doutora e Pós-Doutoranda em Direito Processual pela UERJ. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogada. Vice-Presidente da Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro (OAB-RJ) para a Justiça Federal e Membro da Comissão de Direitos Autorais da OAB-RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). E-mail: carolinapcmendes@yahoo.com.br.

<sup>37</sup> Artigo recebido em 16/04/2025 e aprovado em 16/04/2025.

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar o desenvolvimento histórico da criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), especialmente no que diz respeito ao processo legislativo, no bojo da elaboração do Código de Processo Civil de 2015. Pretende-se, com isso, resgatar a genealogia do instituto, permitindo-se um entendimento mais claro e fidedigno com o seu escopo, natureza e funcionamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Processual; IRDR; processo legislativo; texto final.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyse the historical development of the creation of the Incident for the Resolution of Repetitive Demands (IRDR), especially regarding the legislative process in the context of the drafting of the 2015 Code of Civil Procedure. The aim is to recover the institute's genealogy, allowing for a clearer and more reliable understanding of its scope, nature and procedure.

**KEYWORDS:** Procedural Law; IRDR; special appeal; Admissibility; pending case.

A exposição histórica em torno da elaboração do instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é importante, especialmente por dois motivos. O primeiro, naturalmente, diz respeito à documentação e perpetuação de todo o processo prévio e legislativo que resultou na criação do IRDR. O segundo, que decorre do primeiro, está relacionado ao fornecimento de

elementos que propiciem a melhor compreensão do instituto, a partir de uma interpretação autêntica e sistemática.

## 1 A FORMULAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NA COMISSÃO DE JURISTAS, O (ANTE)PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O TEXTO APROVADO NO SENADO FEDERAL

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como mencionado anteriormente, surgiu na Comissão de Juristas designada pelo Senado Federal para a elaboração do Anteprojeto de novo Código de Processo Civil. Logo no início dos trabalhos, sob a presidência de Luiz Fux, estabeleceu-se que cada integrante formularia proposições para serem debatidas. A proposta do instituto foi apresentada na Comissão por Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, tendo recebido, inicialmente, a denominação de Incidente de Coletivização. A ideia, acolhida pela Comissão, buscava estabelecer um mecanismo que pudesse ser utilizado a partir da primeira instância, sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica. Pretendia-se o fortalecimento do precedente, sucedendo, mas diferenciando-se, contudo, do incidente de uniformização de jurisprudência, do Código de Processo Civil de 1973.

No primeiro documento público em que foram expostas as proposições formuladas pela Comissão,

o novo instituto já assumia uma posição de destaque:

*Tendo como premissa esse objetivo, construiu-se a proposta de instituição de um incidente de coletivização dos denominados litígios de massa, o qual evitará a multiplicação das demandas, na medida em que o seu reconhecimento numa causa representativa de milhares de outras idênticas, imporá a suspensão de todas, habilitando o magistrado na ação primeira, dotada de amplíssima defesa, com todos os recursos previstos nas leis processuais, proferir uma decisão com largo espectro, definindo o direito controvertido de tantos quantos se encontram na mesma situação jurídica, trazendo uma solução de mérito consagrada do princípio da isonomia constitucional.<sup>38</sup>*

O texto acima poderia sugerir que o novo instituto seria semelhante ao *Musterverfahren* (procedimento-modelo) adotado na Alemanha no âmbito do direito público (nos ramos da Administração Pública e da Previdência e Assistência Social), que é processado e julgado, inicialmente, pelo próprio órgão de primeiro grau.

Em junho de 2010, veio a lume o texto do Anteprojeto de novo CPC, confirmando a inspiração alemã, mas dentro de um regramento

significativamente mais próximo do sistema adotado para o *Musterverfahren* do mercado de capitais, introduzido com a KapMuG, em 2005, como se pode observar na respectiva exposição de motivos:

*Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, o princípio constitucional da isonomia. Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão<sup>18</sup> excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o assobramento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Dentre esses instrumentos, está a complementação e o reforço da eficiência do regime de julgamento de recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários ou especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados. Com os mesmos objetivos, criou-se, com*

<sup>38</sup> O documento, subscrito pelo presidente da Comissão, Luiz Fux e datado de janeiro de 2010, encontra-se no link

[https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/1a\\_e\\_2a\\_Reuniao\\_PARA\\_grafica.pdf](https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/1a_e_2a_Reuniao_PARA_grafica.pdf) (acessado em 03.11.2016).

*inspiração no direito alemão,<sup>19</sup> o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.<sup>20</sup> O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes. É instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator. O juízo de admissibilidade e de mérito caberão ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver, e a extensão da eficácia da decisão*

*acerca da tese jurídica limita-se à área de competência territorial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública. Há a possibilidade de intervenção de amici curiae. O incidente deve ser julgado no prazo de seis meses, tendo preferência sobre os demais feitos, salvo os que envolvam réu preso ou pedido de habeas corpus. O recurso especial e o recurso extraordinário, eventualmente interpostos da decisão do incidente, têm efeito suspensivo e se considera presumida a repercussão geral, de questão constitucional eventualmente discutida. Enfim, não observada a tese firmada, caberá reclamação ao tribunal competente.”<sup>39</sup>*

<sup>39</sup> Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas, *Código de Processo Civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, 2010. Seguem as notas mencionadas na transcrição: “18 A preocupação com essa possibilidade não é recente. ALFREDO BUZAID já aludia a ela, advertindo que há uma grande diferença entre as decisões adaptadas ao contexto histórico em que proferidas e aquelas que prestigiam interpretações contraditórias da mesma disposição legal, apesar de iguais as situações concretas em que proferidas. Nesse sentido: “Na verdade, não repugna ao jurista que os tribunais, num louvável esforço de adaptação, sujeitem a mesma regra a entendimento diverso, desde que se alterem as condições econômicas, políticas e sociais; mas repugna-lhe que sobre a mesma regra jurídica dêem os tribunais interpretação diversa e até contraditória, quando as condições em que ela foi editada continuam

as mesmas. O dissídio resultante de tal exegese debilita a autoridade do Poder Judiciário, ao mesmo passo que causa profunda decepção às partes que postulam perante os tribunais” (Uniformização de Jurisprudência. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, 34/139, jul. 1985). 19 No direito alemão a figura se chama Musterverfahren e gera decisão que serve de modelo (= Muster) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu. (RALF-THOMAS WITTMANN. Il “contenzioso di massa” in Germania, in GIORGETTI ALESSANDRO e VALERIO VALLEFUOCO, Il Contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo, Milão, Giuffrè, 2008, p. 178). 20 Tais medidas refletem, sem dúvida, a tendência de coletivização do processo, assim explicada por RODOLFO DE CAMARGO

A configuração inicial do IRDR revela a criação de um instituto novo, que, embora tenha recebido a inspiração alemã, assumia características próprias, com a conjugação de instrumentos nacionais e a introdução de aspectos genuínos.

No ordenamento brasileiro, pode-se assinalar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas complementa o sistema de julgamento de litígios seriados que foi inaugurado, respectivamente em 2006 e 2008, com os recursos extraordinários e especiais repetitivos. Estes mecanismos careciam de solução que propiciasse economia mais efetiva para toda a estrutura jurisdicional, em especial para o primeiro e segundo graus de jurisdição, que continuavam tendo que julgar de modo atomizado e anti-isonômico as demandas de massa e as questões comuns. Nesse sentido, o art. 848 do anteprojeto, na essência reproduzido no texto final do art. 928 do CPC, já apontava para um sistema de julgamento de casos repetitivos, ainda que algumas peculiaridades fossem mantidas para cada uma das espécies (IRDR e recursos repetitivos).

---

MANCUSO: “Desde o último quartel do século passado, foi tomando vulto o fenômeno da ‘coletivização’ dos conflitos, à medida que, paralelamente, se foi reconhecendo a inaptidão do processo civil clássico para instrumentalizar essas megacontrovérsias, próprias de uma conflitiva sociedade de massas. Isso explica a proliferação de ações de cunho coletivo, tanto na Constituição Federal (arts. 5.o, XXI; LXX, ‘b’; LXXIII; 129, III) como na legislação processual extravagante, empolgando segmentos sociais de largo espectro: consumidores, infância e juventude; deficientes físicos; investidores no mercado de capitais; idosos; torcedores de

Em segundo lugar, o antigo Incidente de Uniformização de Jurisprudência era, de certo modo, sucedido pelo IRDR, no anteprojeto, e depois também pelo Incidente de Assunção de Competência (IAC). Mas, o projetado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas incorporava ainda a sistemática de outro mecanismo já conhecido do ordenamento jurídico brasileiro: o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, especialmente no que dizia respeito ao procedimento de fracionamento do julgamento em duas fases: a) o órgão judicial fracionário ou de primeiro grau suscitariam o incidente e, depois de apreciado o seu mérito, efetuariam o julgamento do caso concreto; b) o órgão mais amplo do tribunal, inicialmente o plenário ou o órgão especial (na redação final, o que fosse definido pelo regimento interno), apreciaria a admissibilidade e o mérito do incidente, que seria concentrado na resolução da “questão jurídica”, com a fixação da “tese jurídica”. Por fim, haveria semelhança quanto à suspensão do processo, que ficaria aguardando a apreciação do incidente, e no efeito vinculativo do julgamento

modalidades desportivas, etc. Logo se tornou evidente (e premente) a necessidade da oferta de novos instrumentos capazes de recepcionar esses conflitos assim potencializado, seja em função do número expressivo (ou mesmo indeterminado) dos sujeitos concernentes, seja em função da indivisibilidade do objeto litigioso, que o torna insuscetível de partição e fruição por um titular exclusivo” (A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 379-380).”

proferido no incidente, pois o órgão originário ficaria adstrito ao posicionamento adotado na resolução do incidente.

A técnica do incidente de declaração de inconstitucionalidade, na versão do IRDR, seria, contudo, ampliada nas suas potencialidades, principalmente quanto a dois aspectos: a) seria adotada também diante de processos que estivessem tramitando no juízo de primeiro grau; b) contra a decisão proferida no IRDR, caberia diretamente a interposição dos recursos especial e extraordinário.

O anteprojeto da Comissão de Juristas foi convertido no Projeto de Lei nº 166, de 2010, tendo sido o teor do texto referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, praticamente, mantido<sup>40</sup> na sua integralidade, na versão que foi aprovada, em primeiro turno, no Senado Federal.

## 2 A VERSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TEXTO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS<sup>41</sup>

No substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, houve modificações significativas em relação ao texto anteriormente aprovado no Senado Federal.

<sup>40</sup> Houve modificações tão somente na ordem e numeração de alguns artigos. Vide os artigos 895 a 906 do Anteprojeto e artigos 930 a 941 do Projeto nº 166/2010, na versão aprovada no Senado.

<sup>41</sup> Sobre as duas versões, ou seja, a do Senado em primeiro turno e a da Câmara dos

A primeira dela foi quanto ao afastamento do caráter, de certo modo, preventivo, que estava presente na versão anterior, pois o incidente seria cabível “sempre que identificada controvérsia com **potencial** de gerar relevante multiplicação de processos”. No texto da Câmara, passou-se a exigir “**efetiva repetição de processos**”. Esta primeira mudança no texto, por si só, não ensejou maiores resistências, tanto que foi posteriormente mantida, como se verá oportunamente, na redação final aprovada no Senado Federal.

Houve significativa redução no campo de cabimento e de aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em razão (a) da exclusão do juiz do rol de legitimados para suscitar o incidente; (b) do incidente somente poder ser provocado na pendência de processo no tribunal, afastando-se o cabimento do incidente enquanto não houver processo, tramitando no tribunal, que contenha a controvérsia sobre a questão comum de direito.

No que diz respeito à legitimação, se, por um lado, houve a exclusão do juiz de primeiro grau, por outro, a redação da Câmara ampliou a relação, para incluir a pessoa jurídica de direito público e a associação civil cuja finalidade institucional inclua a defesa do interesse ou direito objetivo do incidente. Esta ampliação, entretanto,

Deputados, vide BUENO, Cassio Scarpinella. *Projetos de novo Código de Processo Civil comparados e anotados: Senado Federal PLS n. 166/2010 e Câmara dos Deputados PL n. 8.046/2010*, São Paulo: Saraiva, 2014.

não subsistiu na redação final aprovada no Senado Federal.

Importante acréscimo realizado na Câmara, mas que não perdurou no texto que acabou sendo chancelado no Senado, foi o da suspensão da prescrição em relação às pretensões pertinentes à questão de direito submetida ao IRDR. A previsão, como se verá oportunamente, que se encontra presente, com peculiaridades, também no procedimento-modelo do mercado de capitais no ordenamento alemão, parece ser uma peça importante dentro do sistema de julgamento de causas repetitivas, para que o incidente de resolução da questão comum possa alcançar o seu objetivo pleno. Se devidamente divulgada a sua pendência e a desnecessidade do ajuizamento das demandas repetitivas, em razão da suspensão do lapso prescricional, parece ser indubitável que a medida seria um grande estímulo no sentido de se conter o ajuizamento em massa durante a pendência do IRDR.

Por outro lado, na Câmara foram incorporadas importantes regras que acabaram se mantendo no texto definitivo, como: a) a da possibilidade de ser novamente suscitado incidente anteriormente inadmitido por falta de pressuposto, desde que este esteja presente na reiteração; b) a do descabimento do incidente quando a

questão de direito já estiver afetada para decisão em recurso extraordinário ou especial repetitivo; c) a isenção de custas no IRDR.

Quanto ao prazo para o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o lapso de seis meses foi ampliado para um ano, que se manteve na redação final, sendo, de fato, mais consentâneo com a realidade dos tribunais no âmbito nacional.

Por fim, mas não menos importante foi a inclusão feita na Câmara dos Deputados, no sentido de se estabelecer que a tese jurídica fixada a partir do julgamento do incidente seria aplicada a todos os processos que tramitem na área do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais** do respectivo Estado ou região. (grifos nossos) A sugestão de inclusão, que foi apresentada pela Comissão Permanente de Processo Civil da Associação dos Juizes Federais (AJUFE), possui grande alcance, considerando o excessivo volume de processos que tramitam no âmbito dos juizados especiais<sup>42</sup>. Entretanto, a proposta era mais ampla, pois atribuía aos próprios órgãos dos juizados especiais a competência para a apreciação do IRDR, compatibilizando-se, assim, com a respectiva estrutura e competência<sup>43</sup>.

<sup>42</sup> Os números são elevados. Somente em 2015, foram 6.360.854 casos novos nos juizados especiais, representando 28,63% do montante protocolado em primeiro grau. Dos processos pendentes em primeiro grau (68.475.728), no final de 2015, 7.763.123 estavam nos juizados especiais, representando 11,33% do total de processos no primeiro grau de jurisdição. Os

dados são do Justiça em Números 2016, conforme link <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>, acessado em 15.11.2016.

<sup>43</sup> A proposta era de que os órgãos equivalentes nos juizados especiais, tais como as turmas reunidas, no âmbito regional ou estadual, de acordo com a estruturação pertinente, ficassem

### 3 O IRDR NA REDAÇÃO FINAL APROVADA NO SENADO FEDERAL E NO TEXTO SANCIONADO

A análise detalhada da redação final aprovada se fará ao longo dos próximos capítulos. Cabe, neste momento, apenas assinalar que a modificação mais sensível efetuada por ocasião da aprovação final no Senado Federal foi quanto à concepção pretendida pela Câmara dos Deputados, no sentido de condicionar o cabimento do Incidente de Resolução de Demandas repetitivas à existência de processo em tramitação no tribunal de segundo grau. Como já apontado, esta visão já se contrapunha ao anteprojeto redigido pela Comissão de Juristas, bem como à versão aprovada em primeiro turno no Senado.

Ressalte-se que o objetivo do IRDR estava focado na economia processual, na isonomia, na segurança jurídica e na busca da duração razoável dos processos. Em princípio, para que estes objetivos já pudessem se sentir, de modo mais direto, em todo o Poder

Judiciário, pretendia-se a sua utilização de modo mais amplo, o que seria atingido se o incidente pudesse ser acionado mais rapidamente, ou seja, a partir da multiplicação em primeiro grau, sem a necessidade de se aguardar que chegassem aos tribunais de segundo grau, seja por força de ação originária ou de recurso.

O tema foi enfrentado, com destaque, no parecer final apresentado pelo Relator no Senado Federal<sup>44</sup>, concluindo no sentido de que:

*Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 988 do SCD desfiguram o incidente de demandas repetitivas. Com efeito, é nociva a eliminação da possibilidade da sua instauração em primeira instância, o que prolonga situações de incerteza e estimula uma desnecessária multiplicação de demandas, além de torná-lo similar à hipótese de uniformização de jurisprudência.*

Na verdade, os supramencionados<sup>45</sup> §§ 1º e 2º, do art.

com a competência para os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas que fossem suscitados pelos órgãos dos juizados especiais, sem prejuízo da vinculação às teses fixadas pelos Tribunais Regionais ou de Justiça, quando matéria comum fosse afetada a estes órgãos. A questão será apreciada oportunamente no capítulo destinado à competência.

<sup>44</sup> Trata-se do parecer final nº 956, de 2014, da Comissão Temporária destinada a estudar o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil, cujo Relator era o então Senador Vital do Rêgo.

<sup>45</sup> A redação dos dispositivos era a seguinte:

“§ 1º O incidente pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal.

§ 2º O incidente somente pode ser suscitado na pendência de qualquer causa de competência do tribunal.

§ 3º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:

I – pelo relator ou órgão colegiado, por ofício;  
II – pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela pessoa jurídica de direito público ou por associação civil cuja finalidade institucional inclua a defesa do interesse ou direito objeto do incidente, por petição.”

988 do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD), foram, de fato, excluídos do texto, enquanto o § 3º teve a sua redação deslocada para outro artigo e alterada, para reincluir o juiz no rol dos que poderiam suscitar o incidente.

Registre-se que houve a supressão de parte dos legitimados arrolados no dispositivo do substitutivo da Câmara (pessoa jurídica de direito público e associação civil cuja finalidade institucional incluía a defesa do interesse ou direito objeto do incidente) sem que houvesse motivação explicitada no parecer final subscrito pelo relator.

Duas outras significativas modificações foram sentidas no texto final, em relação ao teor do projeto aprovado na Câmara dos Deputados.

A primeira foi a que introduziu o parágrafo único no art. 978 do novo Código de Processo Civil. Estabeleceu-se que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária. Este dispositivo vem sendo objeto de grande controvérsia, a começar pela sua constitucionalidade formal e material<sup>46</sup>. No âmbito formal do processo legislativo, porque a norma não constava em nenhum dos textos anteriormente aprovados, respectivamente no Senado Federal ou na Câmara dos Deputados, embora, no parecer final, se tenha afirmado que já

estivesse implícita na redação do SCD. Sob o prisma material, a norma afrontaria o disposto no art. 96, I, a, da Constituição da República, na medida em que esta teria previsto que compete privativamente aos tribunais a elaboração dos seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. É de se notar que o próprio parecer final do Senado, em referência a outro dispositivo<sup>47</sup>, foi enfático, ao afirmar que “desborda de seus limites quando invade, com muita intensidade, autonomia de organização interna do tribunal por meio do regimento interno”. No plano material, porque a norma estaria em afronta ao art. 96, inciso I, da Constituição da República, que atribui privativamente aos tribunais a elaboração dos seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. Portanto, não caberia ao CPC a fixação de competência interna dos tribunais.

A outra alteração significativa foi a supressão da norma pertinente à suspensão da prescrição das pretensões, nos casos em que se repete a questão de direito. A justificativa apresentada<sup>48</sup> foi “que tal matéria é afeta ao Direito Civil e em razão de a suspensão da prescrição perdurar durante a tramitação do processo nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Civil. Não é

<sup>46</sup> Como será analisado no capítulo da competência.

<sup>47</sup> No caso, o art. 991, §§ 1º a 3º, do Substitutivo da Câmara dos Deputados. Vide parecer final, p. 179.

<sup>48</sup> No parecer final, p. 180, alínea “e”, referindo-se ao art. 990, § 5º, do SCD.

oportuno inserir, na norma processual, um dispositivo que poderá conflitar com esse dispositivo do Código Civil”. O relator parece ter incorrido em equívoco. Isso porque a previsão contida no SCD diz respeito à suspensão da prescrição das pretensões, abrangendo, portanto, aquelas que ainda não tenham sido demandadas.

Como supramencionado<sup>49</sup>, a norma poderia ter um elevado alcance, tornando desnecessário, e talvez improvável, o ajuizamento de inúmeras demandas, enquanto estiver pendente o respectivo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), propiciando enorme economia para o Poder Judiciário e para as partes, especialmente nas hipóteses em que o resultado for desfavorável às pretensões. Por sua vez, o argumento topográfico, pertinente ao Código Civil, é completamente insuficiente, pois: a) a pureza material nunca foi absoluta; pelo contrário, a história demonstra a reiterada prática no sentido do cruzamento de normas entre os respectivos estatutos; b) a norma teria relação direta com o novo instituto processual criado, sendo natural, portanto, que disciplinasse os efeitos decorrentes da sua utilização, como efetuado, por exemplo, pelo legislador alemão na Lei sobre o procedimento-modelo nos conflitos relacionados ao direito do mercado mobiliário - *Gesetz über Musterverfahren in kapitalmarktrechtlichen Streitigkeiten (Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz - KapMuG)*.

Por fim, ainda quanto ao processo legislativo, mas na sua etapa final, ou seja, quando da sanção presidencial, há que se apontar a modificação realizada, a título de revisão de redação, no texto aprovado no Senado Federal, que acabou sendo encaminhado ao Poder Executivo, no art. 977, com repercussão no art. 986, do Código de Processo Civil. Na redação aprovada, o art. 977,<sup>50</sup> que tratava dos legitimados para suscitar o incidente, continha dois incisos, *ipsis litteris*: “I – pelo juiz ou relator, por ofício; II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública”. Entretanto, o texto que passou por “revisão de redação”, foi submetido ao Executivo e acabou sendo sancionado e publicado continha os seguintes três incisos: “I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição”. Por sua vez, o artigo que correspondia (1983), no parecer final aprovado, ao disposto no art. 986, fazia referência ao então inciso II, que compreendia as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Entretanto, a reestruturação realizada, após a aprovação final no Senado, não foi seguida no artigo 986, que atribui a legitimidade para o requerimento de revisão da tese firmada em IRDR apenas aos legitimados mencionados no inciso III (limitados ao Ministério Público e à Defensoria Pública). A revisão operada extrapolou, portanto, os limites do poder de revisão, alterando o alcance da

<sup>49</sup> No item anterior, 7.2.

<sup>50</sup> Que correspondia ao art. 974 do parecer final apresentado. Vide página 511 do referido documento.

norma, em afronta ao processo legislativo, devendo-se assegurar, não apenas em razão desta inconstitucionalidade formal, mas também, como decorrência do princípio do acesso à justiça e da inafastabilidade da prestação jurisdicional, a legitimidade das partes em relação ao procedimento de revisão das teses firmadas em sede de julgamento de questões comuns (repetitivas), tanto no âmbito do IRDR como no dos recursos repetitivos.

### REFERÊNCIAS

- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas, *Código de Processo Civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, 2010.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Projetos de novo Código de Processo Civil comparados e anotados: Senado Federal PLS n. 166/2010 e Câmara dos Deputados PL n. 8.046/2010*, São Paulo: Saraiva, 2014.
- BUZUID, Alfredo. Uniformização de Jurisprudência. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*, 34/139, jul. 1985.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 379-380).
- WITTMANN, Ralf-Thomas. Il “contenzioso di massa” in Germania, in ALESSANDRO, Giorgetti; VALLEFUOCO, Valerio. *Il Contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo*. Milão, Giuffrè, 2008, p. 178.